



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.595 - PA (2010/0026557-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 28 DA LEI Nº 8.038/90. INAPLICABILIDADE DO ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI Nº 8.950/1994. RECURSO DESPROVIDO.

I. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, o prazo para interposição de agravo de instrumento, em sede criminal, é de 05 (cinco) dias, restando inaplicável o artigo 544, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.950/1994 .

II. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.595 - PA (2010/0026557-0)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata de agravo interno interposto por Vicente de Paula Pedrosa da Silva contra a decisão de fls. 550/551, que não conheceu do agravo de instrumento, aos exatos fundamentos, *verbis*:

"O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido dada a sua intempestividade.

Com efeito, o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial é de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o **art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90**, que possui a seguinte redação:

'Art. 28. Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.'

Essencial destacar que a superveniência da **Lei nº 8.950/94** que, dentre outras medidas, alterou o **prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria cível** previsto no **art. 544 do Código de Processo Civil** para 10 (dez) dias, em nada afetou o prazo para o manejo do referido recurso em se tratando de processo penal. Nesse sentido, inclusive, é o enunciado da **Súmula nº 699 do Supremo Tribunal Federal**:

"O prazo para interposição do agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito das alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

No mesmo sentido, no **plano jurisprudencial**, destaco as seguintes decisões que bem refletem esse entendimento: AG 1.089.971/SP, Relª. **Minª. Laurita Vaz**, DJ de 10/12/2008; AG 1.078.327/SP, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJ de 11/02/2009; AG 1.121.412/GO, Rel. **Min. Jorge Mussi**, DJ de 12/02/2009; AG 1.121.422/PR, Relª. **Minª. Maria Thereza de Assis Moura**, DJ de 12/02/2009 e AG 1.120.666/RN, Rel. **Min. Og Fernandes**, DJ de 19/02/2009.

Assim, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 13/10/2009 (fl. 528) e o presente recurso foi interposto em 23/10/2009, quando já ultrapassado o quinquídio legal, manifesta é a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** o agravo de instrumento, com fulcro no **art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravante aduz que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a revogação do art. 28 da Lei n.º 8.038/90 pela Lei n.º 8.950/94.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.276.595 - PA (2010/0026557-0)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois evidenciada a intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso especial é de 05 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 28 da Lei nº 8.038/90.

Embora a defesa alegue a alteração do prazo de 05 (cinco) para 10 (dez) dias em decorrência da alteração trazida pela Lei 8.950/1994, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que a modificação do Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição do recurso no processo penal.

Confira-se:

"PROCESSO PENAL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PRAZO - LEI 8.950/94.

I - No processo penal, continua a ser de cinco dias o prazo para interpor agravo de instrumento contra reprovação de recurso especial (L. 8.038/90, Art. 28). A Lei 8.950 alterou somente o Código de Processo Civil.

II - Não cabe Mandado de Segurança contra ato jurisdicional de relator, que não toma conhecimento de recurso extemporâneo."

(MS 5.765/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/1998, DJ 22/03/1999, p. 33)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0026557-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.276.595 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200139000055734 200901000700498

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.